



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORES PF-UFES

**PARECER nº 00061/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

NUP: 23068.004425/2019-27

INTERESSADOS: ANDREAS NASCIMENTO

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES E A HOCHSCHULE FUR ANGEWANDTE SHWEINFURT

*Ao Magnífico Reitor,*

1. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise de minuta de *Acordo de Cooperação* (seq. 03) que pretendem celebrar a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES**, e a **HOCHSCHULE FUR ANGEWANDTE SHWEINFURT**, tendo como objeto gerar uma cooperação científica e pedagógica entre as partes e proporcionar intercâmbios acadêmicos e científicos, pesquisa e transferência de conhecimento.

2. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

3. Apesar de denominado "Acordo de Cooperação", trata-se de *Protocolo de Intenções*, pois constitui-se em genuína etapa preliminar à celebração de futuros convênios. Assim, por não ser imprescindível a sua existência, apresenta-se de forma mais simplificada, não se exigindo em seu conteúdo, a presença dos requisitos estabelecidos no art. 116, da Lei nº. 8.666/93 e demais alterações, uma vez que **não cria direitos nem obrigações aos seus signatários**.

4. Na realidade é apenas um documento de feição generativa e prévia, caracterizado pela ausência de rigor formal e por configurar enunciado de vontades das partes a se concretizar em tempo futuro. Tem como requisitos: a capacidade das partes signatárias, a licitude e legalidade do objeto e o interesse institucional. Seu teor deve prever as ações e as formas (convênios, contratos e outras) pelas quais se desencadeará o objeto.

5. Compulsando os autos observo a existência de **Justificativa do Interesse Institucional** (seq. 01), assinada pela Secretária de Relações Internacionais e quanto ao **Plano de Trabalho** (seq. 03), este será estabelecido em cada interação entre as instituições, como garantido pelo Artigo 2.2, ambos exigidos pelo artigo 116, § 1º da Lei no. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de **prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:**

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução; [...]

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; [...]"

6. Pelo exposto, **OPINO favoravelmente à aprovação da minuta proposta** (seq. 03), por entender que os termos encontram-se em conformidade com a legislação pertinente, **desde que, qualquer projeto seja objeto de ajuste específico**

(contrato) e submetido previamente a esta Procuradoria. Ademais, ressalta-se sempre, que a análise da conveniência e oportunidade de sua celebração é da Administração Superior desta Universidade.

*Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Magnificência para sua decisão.*



Francisco Vieira Lima Neto  
Procuradoria Geral da UFES  
Procurador Chefe  
Matrícula SIAPE 0298.168 - OAB/ES 4.619

Vitória, 06 de fevereiro de 2019.

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO**  
*PROCURADOR FEDERAL*  
SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068004425201927 e da chave de acesso 0067aaeb